



**LEI COMPLEMENTAR Nº 39 /2023**  
**Data: 07/08/2023**

**SÚMULA:** "Autoriza o Poder Executivo a enviar a protesto das CDA - Certidões de Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS APROVOU E EU MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, por meio do Setor de Tributação, do Departamento de Finanças e Planejamento Orçamentário Municipal, autorizado a encaminhar e a promover o acompanhamento dos protestos extrajudiciais e a inclusão nos cadastros de inadimplentes, das Certidões De Dívida Ativa - CDA de créditos tributários e não-tributários do Município de Mariópolis/PR, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o ente público municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, quando for o caso.

**Art. 2º.** Os encaminhamentos das Certidões de Dívida Ativa – CDA ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos se dará pelo Setor de Tributação, do Departamento de Finanças e Planejamento Orçamentário Municipal, após prévia apuração e da atualização dos valores de cada crédito, respeitando o limite de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

**§1º.** Os créditos com valores superiores ao previsto no *caput* serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para ajuizamento de ação de execução fiscal.

**Art. 3º.** Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a cobrança judicial ou extrajudicial dependendo do valor, pelo saldo devidamente atualizado.



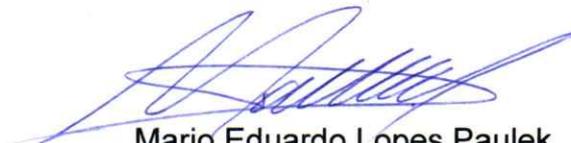
**Art. 4º.** Uma vez quitado integralmente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

**Parágrafo único:** É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários e taxas extrajudiciais (FUNREJUS) devidos pelo protesto no momento da baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei.

**Art. 5º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Tabelião de Protesto da Comarca e demais órgãos técnicos, visando regular a remessa e retirada de títulos, preferencialmente pela via eletrônica, assim como o procedimento para cancelamento de protesto e, com os Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga.

**Art. 6º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 07 de agosto de 2023.



Mario Eduardo Lopes Paulek  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS			
VOTAÇÕES		RESULTADOS	
Nº	DATA	APROV.	RE J.
1º	/ /		
2º	/ /		

